

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007 **(Origem PLS nº 99, de 2003)**

Dispõe sobre os requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende proibir que instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, concedam financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros à pessoa jurídica de direito privado que não atender o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, devendo, a pessoa jurídica que requerer o benefício financeiro provar sua situação regular por meio de documento expedido por órgão competente.

Nesta Casa, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou a proposição com emenda do Relator, Deputado Daniel Almeida. A emenda acrescentou à parte final do artigo 1º previsão para vedar, também, a concessão de financiamento, crédito, isenção ou negociação de dívida à pessoa jurídica de direito privado que “se utilize de trabalhador em condição análoga à de escravo.”

Em seguida, o projeto foi votado na Comissão de Finanças e Tributação, recebendo Parecer favorável com complementação de Voto do Relator, Deputado João Dado, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei; de sua emenda da CTASP; nem da emenda apresentada ao 1º Substitutivo do Relator da CFT e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda da CTASP com 2º Substitutivo, e rejeição da emenda apresentada ao 1º Substitutivo do Relator da CFT.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL nº 1.568, de 2007 recebeu Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho, com emenda de redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, da emenda da CTASP e do Substitutivo apresentado na CFT pelo Deputado Guilherme Campos, bem como pela injuridicidade do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado João Dado.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade e, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e suas emendas.

O tema é de grande relevância, refletindo a preocupação com a proteção de direitos fundamentais do trabalhador (a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança), especialmente no que importa ao trabalho infanto-juvenil.

No entanto, em que pese o Parecer, com emenda de redação, do nobre Relator nesta Comissão, Deputado Fábio Ramalho, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, da emenda da CTASP que estendeu a vedação à empresa que mantenha trabalhador em condição à análoga de escravo, e ainda, do Substitutivo apresentado na CFT pelo Deputado Guilherme Campos, o entendimento exarado ao final do Parecer do Relator nesta CCJ, pela injuridicidade do Substitutivo apresentado pelo Relator da CFT, merece melhor análise.

O Substitutivo do Relator na CFT, Deputado João Dado, também acrescentou ao Projeto original a emenda da CTASP acerca do trabalho escravo, mas foi além, fazendo importantes aditamentos quanto ao mérito da proposição.

O § 1º prevê que o descumprimento da imposição constitucional e a utilização do trabalhador em condição análoga à de escravo deverá ser reconhecido por decisão judicial, alteração que preserva os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, insculpidos na Constituição Federal, não sendo, de forma alguma, pertinente alegar que a necessidade de decisão judicial que declare a condição do trabalhador na empresa seja norma injurídica.

O argumento do Parecer do nobre Relator da CCJ é de que “*essa exigência remete para as calendas a prova da situação irregular da pessoa jurídica, como se a comprovação do fato fosse uma intrincada questão de jurisprudência. Demais, a simples autuação da conduta faltosa pode suspender o empréstimo; porém a certificação da irregularidade que impede novos empréstimos depende de decisão judicial. A injuridicidade é palmar.*

A prova da situação irregular poderá ser auferida pela certidão negativa do órgão competente que reconheça a situação regular da pessoa jurídica beneficiária do financiamento, mas o que dizer de um simples auto de infração lavrado por um fiscal do trabalho contra esta empresa que necessita do benefício, sem sequer ser instaurado um processo conclusivo submetido à decisão final do Poder Judiciário? Obviamente, a questão acerca da situação regular da pessoa jurídica, se submetida ao crivo do Poder Judiciário, não será mera questão de jurisprudência, mas sim, questão de

obediência ao devido processo legal, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa da pessoa jurídica, previstos constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que o Substitutivo ao Projeto em questão, apresentado pelo nobre Deputado Guilherme Campos e corroborado pelo Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania viola o princípio fundamental do contraditório e ampla defesa, porquanto incorrerá na suspensão imediata do financiamento sem que haja para tanto uma decisão judicial fundamentada com base em provas legalmente produzidas pelas partes.

Considerando que a autuação pelo fiscal do trabalho acarretará na restrição de direitos do empregador, com efeitos semelhantes a uma decisão judicial liminar, é possível afirmar que há, no caso, inovação legislativa no que se refere aos próprios efeitos do ato e que tal inovação representa flagrante supressão da instância jurisdicional, ao passo que a suspensão do financiamento independe de ato formal do juiz competente, violando expressamente o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Apesar dos efeitos pretendidos no PL estarem diretamente relacionados à preservação de possíveis danos ao trabalhador, o que é notoriamente louvável, é inegável que a medida imposta pelo Projeto importa em restrição de direitos da pessoa jurídica empregadora, de modo que o reconhecimento da condição de trabalhador em situação análoga à de escravo deve ser, sim, precedido de uma análise dos fatos e, principalmente, de uma decisão judicial nesse sentido.

Deste modo, é de suma importância a previsão disposta no Parecer aprovado pela CFT, no sentido de que a violação, pela pessoa jurídica solicitante do crédito, ao artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e a condição de manter trabalhador na condição de escravo devam ser reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado. Ademais, nada obsta a suspensão dos financiamentos caso ocorra autuação do órgão competente, uma vez que o § 3º do Parecer aprovado na CFT prevê a rescisão do contrato nesta hipótese, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sendo, portanto, adequado e totalmente jurídico.

Além disso, há importante previsão no § 2º de que a certificação da situação regular da pessoa jurídica beneficiária do financiamento deverá ser feita pelos órgãos competentes, no caso, aqueles pertencentes ao Poder Executivo, a exemplo das Delegacias do Trabalho. Esta previsão foi considerada, sem fundamento algum, injurídica pelo Parecer do nobre Relator desta CCJ, e não consta do Substitutivo do nobre Deputado Guilherme Campos corroborado pelo Parecer do Relator desta Comissão, razão pela qual deve ser inserido ao PL nº 1.568, de 2007, nos moldes do Parecer aprovado pela CFT.

Deste modo, merece ser mantido o Parecer do Relator João Dado, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, em razão de suas significativas contribuições, assegurando-se, com efeito, o respeito e obediência aos princípios consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, com a emenda de redação sugerida nesta Comissão, e ainda, pela **aprovAÇÃO** da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do **Substitutivo** apresentado pelo Deputado João Dado, **aprovADO na Comissão de Finanças e Tributação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator